

pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 054/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de BONITO e a SEDUC.

ACÓRDÃO Nº.49.291

Processo nº. 2003/50584-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 054/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de BONITO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Corregedor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, art. 74 c/c 40, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas.

A serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.292

Processo nº. 2003/50957-6

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 103/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.293

Processo nº 2003/50977-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 006/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº. 095.385.341-15, ao pagamento da quantia de R\$ 21.533,69 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 18/06/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 9.355,76 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.294

Processo nº. 2003/50994-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 086/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de OURÉM e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Corregedor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, art. 74 c/c 40, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 038.171.562-00, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.295

Processo nº. 2003/51063-3

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 053/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.395.371-15, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela remessa

intempestiva das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.296

Processo nº 2003/51277-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 101/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA e a SESP.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 38.910,00 (trinta e oito mil, novecentos e dez reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F nº 174.106.812-68, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.297

Processo nº. 2003/51318-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEDUC.

Responsável: Espólio do Sr. JOSÉ AUGUSTO MARINHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento nos arts. 38, inciso III c/c 74 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOSÉ AUGUSTO MARINHO, Prefeito à época, CPF nº. 126.209.551-49, devolução no valor de R\$ 47.799,94 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado a partir de 18/04/1998 até o seu efetivo recolhimento;

II – Isentar o espólio da multa regimental em face do principio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5, inc. XLV).

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.298

Processo nº. 2003/51483-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 132/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEDUC.

Responsável: Srª. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto